RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 4/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 4/2021

Quanto a impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 20 de maio de 2021, pela empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA – CNPJ nº 78.738.101/0001-51, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2021 – UASG n. 389177, cujo objeto é serviço de plano de assistência odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atendimento destinado aos funcionários, jovens aprendizes e estagiários, bem como a seus dependentes diretos e/ou legais.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 27/2021.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 24* que em até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 26/05/2021, e o recebimento desta peça deu-se em 20/05/2020, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve síntese da impugnação apresentada, destacaremos aqui apenas os itens apontados pela empresa. Informamos que a íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do Processo nº 27/2021, Pregão Eletrônico nº 4/2021, para consulta de qualquer cidadão, bem como consta também na íntegra no site do Cremerj, no seguinte endereço: www.cremerj.org.br. Ao acessar o site clicar em: ***INSTITUCIONAL → LICITAÇÕES → PREGÃO → Selecionar a PREGÃO desejado (4/2021) e fazer o download da referida Impugnação.***

"3. DA ILEGALIDADE DETECTADA NO EDITAL – CONDIÇÕES RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Em vista do exposto, conclui-se ser ilegal a previsão editalícia constante do item 9.12, razão pela qual impugna-se o presente instrumento convocatório.

Tal exigência, em absoluto, frusta o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, certamente as cooperativas de médio e grande porte não terão tempo hábil de providenciar tais documentos.

> A exigência atenta contra o art. 37, XXI da Carta Magna:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, resta cabalmente demonstrada a ilegalidade da exigência contida no edital, para fins de qualificação técnica, relativa à documentação exigido pelo item 9.12 do instrumento convocatório.

Finaliza o pedido pontuando: "Diante do exposto, requer-se a SUSPENSÃO imediata do processo de licitação do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, para verificação da ilegalidade demonstrada, a qual afronta diretamente os princípios que resguardam o procedimento licitatório, conforme demonstrado na presente peça impugnatória."

> (...)

No caso, a cooperativa Dental Uni, ora impugnante possui no Brasil aproximadamente 6.639 (seis mil, seiscentos e trinta e nove) dentistas cooperados/credenciados e só no Estado do Rio de Janeiro 1.147 (mil, cento e quarenta e sete) dentistas cooperados.

Veja que a documentação exigida pelo item 9.12, qual seja: *a) relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato; b) declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados; c) comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; d) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais(...);* **para ser providenciada no prazo de 8 dias úteis, prazo de disponibilização do edital e de abertura da sessão, torna restritiva a participação da qualquer cooperativa.**

Acrescente-se, ainda, que o edital ora impugnado faz exigência relativa à relação completa da sua Rede de Atendimento Nacional, bem como no Estado do Rio de Janeiro:

> 5.5. Deverá ainda, apresentar a relação completa da sua Rede de Atendimento nacional, no mínimo nas capitais, por especialidades odontológicas, incluindo Clínicas e Laboratórios, com respectivos nomes, endereços, telefones e demais informações e orientações para realização de rápido contato.

> 5.5.1. No Estado do Rio de Janeiro a CONTRATADA deverá apresentar minimamente rede que possa suportar o atendimento próximo a Sede, Delegacias Metropolitanas e Delegacias do Cremerj, conforme item 8 e seus subitens.

É importante deixar claro que tais exigências restringem à participação de qualquer cooperativa de médio/grande porte.

> (...)

Isto posto, resta cabalmente demonstrada a ilegalidade da exigência contida no edital, para fins de qualificação técnica, relativa à documentação exigido pelo item 9.12 do instrumento convocatório.

Finaliza o pedido pontuando: "Diante do exposto, requer-se a SUSPENSÃO imediata do processo de licitação do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, para verificação da ilegalidade demonstrada, a qual afronta diretamente os princípios que resguardam o procedimento licitatório, conforme demonstrado na presente peça impugnatória."

3. DA ANÁLISE

Analisando os termos da impugnação ora apresentada, teço as seguintes considerações:

Em análise ao primeiro ponto impugnado, no que tange a habilitação, que se refere a qualificação técnica, contida no item 9.12 e seus subitens do Edital, onde estabelece as exigências trazidas pela IN SEGES/MP n. 5/2017, verificamos a possibilidade de readequação destes itens, ora apontados pela IMPUGNANTE.

Ante o exposto, acolhemos a vossa impugnação neste item e realizaremos a **SUSPENSÃO** do Pregão nº 4/2021, para adequação do Edital, bem como outros que estabeleçam para as cooperarivas exigências incompatíveis com a natureza do serviço, observando a aplicação dos princípios básicos da licitação e primando pelo caráter competitivo em seus certames licitatórios.

No que concerne ao segundo ponto da impugação, quanto a apresentação da relação completa da sua Rede de Atendimento Nacional, bem como no estado do Rio de Janeiro, contido nos itens 5.5 e 5.5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, os quais transcrevo abaixo:

> *"5.5. Deverá ainda, apresentar a relação completa da sua Rede de Atendimento nacional, no mínimo nas capitais, por especialidades odontológicas, incluindo Clínicas e Laboratórios, com respectivos nomes, endereços, telefones e demais informações e orientações para realização de rápido contato.*
>
> *5.5.1. No Estado do Rio de Janeiro a CONTRATADA deverá apresentar minimamente rede que possa suportar o atendimento próximo a Sede, Delegacias Metropolitanas e Delegacias do Cremerj, conforme item 8 e seus subitens."*

Trata-se de um dos **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**, que somente será solicitado a licitante vencedora, após adjudicação e homologação do resultado do certame licitatório.

Ademais, impende salientar que a licitante vencedora terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar a lista de credenciados, como podemos observar a previsão contida no item 8.3.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

> *"8.3.2. Para adequação e comprovação pela Licitante Vencedora quanto a rede credenciada: a mesma terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, após a adjudicação e homologação do resultado, para apresentar a lista de credenciados, atendendo ao expresso."*

Após apreciação deste ponto, levantado pela IMPUGNANTE, não será **ACOLHIDO** uma vez que se faz necessário o envio do solicitado contido nos itens 5.5 e 5.5.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, para celebração do contrato almejado por este Órgão.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço e julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pela empresa, DANDO PROVIMENTO, quanto ao primeiro item impugnado: **EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 9.12 DO EDITAL, CONFORME IN SEGES/MP n. 5/2017.**

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ